SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003018-36.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Megamix Comércio e Serviços Eireli
Requerido: Prominas Brasil Equipamentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Megamix Comércio e Serviços Eireli ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de indenização por danos morais contra Prominas Brasil Equipamentos Ltda alegando, em síntese, ter sido vencedora em processo licitatório na modalidade pregão instaurado pela Funasa - Superintendência Estadual do Maranhão (processo nº 0015/2017) cujo objeto era a aquisição de uma máquina sonda perfuratriz pneumática com capacidade de até 500 metros, cabeçote móvel, acionado por dois motores hidráulicos. A ré, no curso desse procedimento, publicamente e por meio do sítio eletrônico Comprasnet manifestou a intenção de apresentar recurso administrativo em face da decisão que declarou a vencedora do processo licitatório sob o argumento de que a autora teria apresentado atestados em desacordo com as normas do edital e com conteúdo falso. A ré enviou os documentos que em tese comprovariam suas alegações, mas o órgão responsável pela licitação indeferiu o recurso, pois os atestados apresentados pela autora estavam de acordo com as regras do edital, declarando-a vencedora do certame. Afirmou que a ré agiu de má-fé ao imputar a falsidade dos documentos e a falta de correspondências com as regras do certame, tendo violado a honra objetiva da autora ao fazer publicação em local acessível ao público. Discorreu sobre a possibilidade de que pessoa jurídica sofra dano moral e postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 170.600,00. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Argumentou que no processo licitatório nº 008/2017 tomou conhecimento de laudo técnico apresentado pela autora em um certame anterior, em especial a respeito das características técnicas de capacidade no tocante ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

objeto licitado, o que lançou sérias dúvidas sobre a veracidade dos conteúdos, tendo acionado os órgãos públicos competentes. No processo licitatório nº 0015/2017 promovido pela Funasa - Maranhão era condição necessária de habilitação a demonstração de capacidade técnica por meio de atestado, tendo a autora apresentado documento afirmando que no certame nº 12/2015 havia sido entregue uma sonda rotativa com dois motores hidráulicos, o que divergia das informações constantes desse procedimento. Por isso, a ré entendeu por bem impugnar a decisão do pregoeiro por meio de recurso administrativo, diante da divergência de informações. A publicação no sítio *Comprasnet* não partiu da ré, mas do próprio responsável pela licitação, o qual divulgou os motivos do recurso apresentado. Sustentou ter agido em exercício regular de direito e por isso não há ato ilícito indenizável. Se insurgiu contra o pedido de indenização por dano moral e pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de outras provas para o pronto desate do litígio.

A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais porque esta última teria, no bojo do processo licitatório nº 0015/2017 instaurado pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa – Superintendência Estadual do Maranhão, publicado no sítio eletrônico *Comprasnet*, informação sobre apresentação de atestado de capacidade técnica de conteúdo falso, atribuindo referida conduta à autora. Deste fato, conforme se extrai da petição inicial, é que a honra objetiva da demandante teria sido violada e, em consequência, surgiria daí o dano moral indenizável cuja responsabilidade se atribui à demandada.

A discussão a respeito da veracidade da alegação lançada pela ré em recurso administrativo interposto no procedimento da licitação prescinde ser levada a fundo, porque a causa de pedir está baseada na publicidade dos fundamentos desse recurso – cuja natureza de direito subjetivo dos participantes do procedimento não se discute – o que teria

sido levado a efeito pela ré.

Como se vê do documento de fls. 116/127 a ré manifestou junto ao pregoeiro responsável pela condução do procedimento a intenção de recorrer da decisão de habilitação da autora a participar do certame. Este ato se traduz em exercício regular de direito, sendo, pois, incensurável a conduta da demandada a qual agiu acobertada por excludente de ilicitude, de modo que não seria lícito responsabilizá-la por ter questionado a decisão administrativa com base em meio que própria lei coloca à sua disposição para esta finalidade.

O recurso foi devidamente fundamentado e por isso não se pode falar em abuso de direito, a despeito da decisão ser favorável a uma ou outra parte participante desta relação jurídica.

Netto e Nelson Rosenvald: O legislador qualificou o abuso do direito como ato ilícito e, concordemos ou não, é assim que doravante deveremos tratá-lo. Mas de maneira alguma a referida qualificação retira do abuso do direito a sua completa autonomia com relação ao ato ilícito subjetivo, ancorado na culpa. Ora, sendo a ilicitude objetiva, apenas avulta a valoração do comportamento em face do preceito jurídico, e não a censura ao agente que o perpetrou. Todavia, só se poderá cogitar do abuso de direito quando é suprimido o motivo legítimo do ato. Há um descompasso entre o objetivo perseguido pelo agente e aquele para o qual o ordenamento direcionou o exercício do direito. A violação ao espírito do ordenamento é posta em seus fundamentos axiológicos – boa-fé, bons costumes e finalidade econômica ou social do direito subjetivo. (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 216).

A ré impugnou a decisão da comissão de licitação mediante recurso administrativo, o que o ordenamento jurídico colocava à sua disposição. A finalidade era o questionamento da decisão administrativa e não o prejuízo direto ao nome da autora. Logo, não se pode caracterizar abuso de direito ou ato ilícito na conduta da demandada, porque não violada a finalidade para a prática do ato, no caso, a apresentação no recurso na via extrajudicial.

Sublinhe-se, ademais, que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, ou

seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum a ela e à pessoa natural.

Por isso, entende-se que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral, sempre que o seu nome for afetado.

A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A respeito, já se decidiu que a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso dos autos, o recurso administrativo apresentado pela ré foi fundamentado em suposta divergência com as regras do edital. Na linha de que se trata de exercício regular de direito, a despeito da existência de razão à impugnante, descaberia responsabilizá-la por essa conduta. Ainda, como se trata de recurso em procedimento administrativo, é certo que inexistiria – ao menos por conduta da ré – a publicidade acerca desse questionamento.

A autora atribui à ré o fato de ter publicado no sítio *Comprasnet* a impugnação da decisão do pregoeiro com base em atestado de capacidade técnica supostamente falso. No entanto, como se vê do documento de fl. 102, o responsável por publicar referida informação, em especial sobre os fundamentos da interposição, foi o responsável pela licitação, sendo descabido responsabilizar a ré por este fundamento, eis que a apresentação de recurso em face da decisão da comissão de licitação em si é lícito. Se foi dada publicidade aos fundamentos por ela arguidos, isso não partiu de ato por ela praticado, mas em tese por terceiro.

Então, seja porque a autora agiu em exercício regular de direito, seja por não ter sido ela a responsável direta por publicar a informação sobre a interposição de recurso administrativo e seu respectivo fundamento no sítio eletrônico onde indicadas as fases do procedimento (*Comprasnet*), é impossível ter-se por caracterizada a responsabilidade civil, inexistindo direito à indenização.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA